DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7131/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5859/2017/001
PROTOCOLO	: 2183984
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA E ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Eder Uilson França Lima e a Senhora Ana Claudia Costa Buhler, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1809/2022, proferida nos autos do processo TC/5859/2017 (peça 28).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (peça 10).

Após, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas acostadas aos autos principais (TC/5859/2017, peças 38-39), verifica-se que os jurisdicionados aderiram ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento das multas (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os recorrentes aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa, conforme Certidões de Quitação de Multas acostadas aos autos principais (TC/5859/2017, peças 38-39), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC os jurisdicionados abdicaram do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC os recorrentes se beneficiaram dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JA